



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**



PARECER Nº. 19/2022

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº. 1754/2022

ASSUNTO: contratação de instituição financeira

INTERESSADO: Diretoria Executiva

DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 24, INCISO VIII, DA LEI Nº. 8.666/93. CONTRATAÇÃO DIRETA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. EXAME DE LEGALIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1 - DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de análise e de parecer jurídico realizado pela Diretoria Executiva, nos autos do procedimento administrativo nº 1754/2022, no qual se objetiva a contratação de instituição bancária para gestão das operações financeiras da Câmara Municipal de Rio Branco, por meio de dispensa de licitação, nos termos do art. 24, VIII, da Lei nº. 8.666/93.

São os documentos que integram estes autos:

- 1) Termo de Referência (p. 01/07);
- 2) Contrato celebrado entre a CMRB e CEF em 2016 (p. 08/16); Contrato nº 19/2020 firmado entre o Estado do Acre e o Banco do Brasil (p. 17/30); Contrato nº 16/2021 firmado entre o TCE e o Banco do Brasil (p. 31/42); Contrato firmado entre a CMRB e a CEF em 2021 (p. 43/58) - todos por meio de dispensa de licitação, nos termos do art. 24, VIII, da Lei nº 8.666/93;
- 3) Minuta do contrato que se objetiva firmar (p. 59/67);
- 4) Comprovante de inscrição e de situação cadastral da CEF (p. 68);
- 5) solicitação de proposta com estrutura salarial dos servidores da CMRB (p. 69/70);
- 6) proposta formulada pela CEF (p. 71/74);

11

2

3



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**



- 7) Justificativa de dispensa de licitação, preço e escolha (p. 75/80);
- 8) Despacho de remessa dos autos à Procuradoria para parecer jurídico (p. 81);

É o relatório. Segue o parecer.

2 - DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - DA CONTRATAÇÃO DIRETA PELO ART. 24, VIII, DA LEI Nº 8.666/93

Inicialmente cumpre averbar que de acordo com os preceitos elencados no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, a licitação visa assegurar a observância do princípio constitucional da isonomia, selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e promover o desenvolvimento nacional sustentável, sendo regra a ser seguida previamente à celebração de contratos administrativos.

Todavia, em determinadas situações, o procedimento licitatório será considerado inviável por ausência de competição ou por inconveniência ao atendimento do interesse público. Nesses casos, a própria legislação admite a contratação direta, com fundamento no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal.

Cabe consignar que, mesmo em se tratando de contratação direta, os casos de dispensa de licitação não prescindem da observância de um procedimento formal prévio, em que se verifique a comprovação da hipótese legal de dispensa, a justificativa do preço, a razão de escolha do fornecedor (art. 26 da Lei nº 8.666/93), bem como a juntada dos documentos de habilitação do fornecedor selecionado.

No caso em tela, a Administração optou pela contratação de instituição bancária para gestão de suas operações financeiras pelo art. 24, VIII, da Lei nº 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

Em que pese seja entendimento desta Procuradoria que a melhor solução de contratação seria através de um pregão, é sabido que existem entendimentos que suportam a contratação de bancos oficiais por meio de dispensa de licitação com fundamento no dispositivo supracitado.

Isso porque a Caixa Econômica Federal é instituição financeira constituída anteriormente à Lei nº 8.666/93 e atua na prestação de serviços de suporte à Administração Pública. Outrossim, é comum que instituições privadas recorrentemente não têm manifestado interesse na prestação de serviço de

2

2



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**



gerenciamento da folha do funcionalismo público, especialmente de Órgãos pequenos como a CMRB.

O Tribunal de Contas da União, ao proferir o Acórdão 2.452/2010-Plenário, retificado pelo Acórdão 3.323/2010-Plenário, abonou a tese de ser juridicamente viável a contratação direta de instituição financeira oficial, com respaldo no art. 24, inciso VIII, da Lei nº 8.666/1993. A referida deliberação apreciou três representações que versavam sobre a cessão onerosa, em caráter exclusivo, da folha de pagamentos da Câmara dos Deputados ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal (TC 015.580/2008-0; apensos: TC's 029.407/2007-9 e 023.911/2008-0).

Em 2015, novamente o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão Plenário nº 1940, de 05/08/2015, respondendo Consulta da Câmara dos Deputados, entendeu pela possibilidade de a Administração Pública Federal contratar diretamente instituição financeira oficial com fundamento no art. 24, inciso VIII, da Lei 8.666/93, desde que demonstrada a vantagem em relação à adoção do procedimento licitatório. Segue a transcrição do trecho pertinente da decisão:

Primeira pergunta: "O gestor público está obrigado a realizar licitação para a concessão de exclusividade à instituição financeira oficial para a prestação dos serviços de pagamento de remuneração e similares?"

Resposta: "A Administração Pública Federal não está obrigada a promover prévio procedimento licitatório destinado a realizar a contratação de instituição financeira oficial para, em caráter exclusivo, prestar serviços de pagamento de remuneração de servidores ativos, inativos e pensionistas e outros serviços similares, podendo optar por efetuar a contratação direta com fundamento no artigo 37, inciso XXI (primeira parte), da Constituição Federal, c/c o artigo 24, inciso VIII, da Lei 8.666/1993, desde que devidamente demonstrada a vantagem em relação à adoção do procedimento licitatório; Havendo interesse, a Administração Pública Federal pode promover o prévio procedimento licitatório para contratação da prestação de serviços, em caráter exclusivo, de pagamento de remuneração de servidores ativos, inativos e pensionistas e outros serviços similares, devendo franquear a participação no certame de instituições financeiras públicas e privadas, em cumprimento aos princípios da legalidade, da isonomia, da moralidade da impessoalidade, da publicidade e da eficiência, previstos no caput do artigo 37 da Constituição, bem assim da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e dos outros princípios estampados no artigo 3º da Lei 8.666/1993;"

Vale averbar que tal entendimento é seguindo por vários Tribunais de Contas, a exemplo do TCE/GO que se manifestou sobre a questão da seguinte maneira ao apreciar o processo de nº 201100047003224:

"EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA. ART. 24, VIII, ELC. SERVIÇOS BANCÁRIOS. EMPRESA PÚBLICA. LEGALIDADE. NÃO CONTABILIZAÇÃO INTEGRAL. RECEITA E DESPESA. FATO NOVO. PRECLUSÃO. REPRESENTAÇÃO. IMPROCEDENTE. 1) A contratação direta de banco oficial para depósito das disponibilidades de caixa, prestação de serviços bancários e prestação de serviços públicos enquadra-se na hipótese do artigo 24, VIII, da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações. (...) 11 Dentre os excertos da unidade técnica, extrai-se os trechos de sua autoria que representam sua conclusão: (...)

2

2



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**



O TCE/MG também já se pronunciou no mesmo sentido:

Consulta. Dispensa de licitação para movimentação bancária em instituição financeira oficial. "(...) no que tange à necessidade de procedimento licitatório para manutenção ou abertura de conta e movimentação bancárias pela Administração Pública, concluiu-se: (...) b) No caso de instituição financeira oficial, entendida aqui aquela integrante da Administração Pública, a licitação é dispensada, atendidas as exigências estabelecidas no inciso VIII do art. 24 da Lei n.º 8.666/93, com redação dada pela Lei n.º 8.883/94". (Consulta n.º 735840. Rel. Conselheiro Eduardo Carone Costa. Sessão do dia 05/09/2007).

Tal entendimento parece ser o mesmo do TCE/AC, porquanto firmou o contrato de nº 16/2021 (p. 31/42) junto ao Banco do Brasil para prestação de serviços financeiros e outras avenças com fundamento no art. 24, VIII, da Lei nº 8.666/93.

Assim, feitas essas observações a respeito da possibilidade jurídica da contratação, cumpre analisar a cotação de preços realizada e a forma como se deu a seleção do fornecedor.

2.2 - DA VANTAJOSIDADE DA CONTRATAÇÃO E DA PESQUISA DE PREÇOS

A justificativa de dispensa de licitação, preço e escolha está acostada as p. 75/80 dos autos.

Sobre a vantajosidade da contratação, a Administração as p. 78/79 explica porque a realização/manutenção de contrato com a CEF se mostra mais vantajosa para a CMRB: custos inerentes à mudança de instituição financeira, relação longa de confiança entre os contratados por quase uma década, banco de renome, qualidade na prestação dos serviços e preço.

Quanto ao preço, a minuta apresentada refere a p. 63 apenas o valor cobrado por linha de transmissão por crédito em conta da folha de pagamento, qual seja, R\$ 1,67 (um real e sessenta e sete centavos), o que segundo a Administração (p. 79) é mais vantajoso do que aqueles cobrados por outras instituições bancárias nos contratos de p. 08/58.

Todavia, no que concerne as outras tarifas cobradas, a cláusula sexta, parágrafo segundo, diz que os demais serviços seguirão os valores constantes na Tabela de Tarifas CAIXA, sem especificar quais sejam e os valores cobrados.

Dessa forma, há que se evidenciar que os preços cobrados pela CEF pelos serviços englobados na minuta de p. 59/67 estão de acordo com aqueles praticados no mercado, pelo que recomendamos a feitura de mapa comparativo de preços para tanto com, pelo menos, três instituições bancárias.

Há, pois, nesse ponto, a necessidade de complementação da instrução processual.



2

2



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**



2.3 - DA HABILITAÇÃO

A habilitação nas contratações constitui exigência disposta no art. 27 da Lei nº 8.666/93 relacionada à determinação da idoneidade e da capacidade do pretenso contratado em executar satisfatoriamente o objeto a ser adquirido.

Analizados os autos, verificamos que não foram acostados nenhum documento relativo à habilitação da pretensa contratada.

Desse modo, há necessidade de demonstração da habilitação jurídica da CEF com a juntada de seus documentos constitutivos, o mesmo ocorrendo em relação à regularidade fiscal e trabalhista e cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da CF/88.

Na oportunidade também recomendamos a juntada de documentação que comprove a qualificação técnica e econômico-financeira da instituição financeira para fins de complementação da instrução processual.

2.4 - DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

A declaração de disponibilidade orçamentária e financeira para fazer frente à despesa decorrente dos autos também deve ser juntada ao caderno processual para fins de complementação da instrução, sendo documento imprescindível ao prosseguimento do feito.

3 – DO TERMO DE REFERÊNCIA

No que diz respeito ao termo de referência, não temos recomendações a serem feitas, uma vez que o documento dispõe, ainda que em linhas gerais, sobre o conjunto de elementos necessários e suficientes para caracterizar o serviço que se objetiva contratar.

4 - DA MINUTA DO CONTRATO

Em relação à minuta de contrato apresentada a p. 59/67 fazemos as seguintes recomendações:

PREÂMBULO: inserir numeração do contrato;

PREÂMBULO: excluir "pessoa jurídica de direito público, abrangendo órgãos da Administração Direta". A CMRB não é pessoa jurídica de direito público, ela tão somente a integra (município);

PREÂMBULO: inserir também o 1º Secretário como representante da CMRB, o qual deve subscrever o contrato por ser o responsável, junto com o Presidente, pelas questões administrativas da CMRB;

⌋

⌋



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**



CLÁUSULA PRIMEIRA, INCISO I, ALÍNEA "a": retificar. Folha de pagamento gerada pela CMRB e não pelo Município;

CLÁUSULA PRIMEIRA, INCISO I, ALÍNEA "b": retificar. Receita da CMRB e não municipal;

CLÁUSULA PRIMEIRA, INCISO I, ALÍNEA "e": retificar. Fundos do Poder Legislativo Municipal e não do Poder Executivo Municipal;

CLÁUSULA PRIMEIRA, INCISO II, ALÍNEA "a": retificar. Excluir "Prefeitura Municipal e órgãos da Administração Direta" e substituir por CMRB;

CLÁUSULA SEXTA, PARÁGRAFO SEGUNDO: indicar através de tabela ou de outro meio de fácil compreensão os valores das outras tarifas que serão cobradas pelos serviços bancários.

5 - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressalto que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos deste procedimento.

Outrossim, à luz do art. 44 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco e do art. 15 da Lei nº. 2.168/16, incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Câmara Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Sendo assim, entendemos que o procedimento administrativo de nº. 1754/2022, cujo objeto é a dispensa de licitação pelo art. 24, VIII, da Lei nº 8.666/93, para contratação de instituição bancária para gestão das operações financeiras da Câmara Municipal de Rio Branco, encontra-se parcialmente regular, devendo-se providenciar o recomendado abaixo:

- i. complementar a pesquisa de preços a fim de demonstrar a vantajosidade econômica da contratação, no sentido de demonstrar que as tarifas cobradas estão na média de mercado, nos termos do item 2.2 deste parecer;
- ii. juntar aos autos documentação que demonstre a habilitação da pretensa contratada, nos termos do item 2.3 deste parecer;
- iii. juntar aos autos declaração de disponibilidade orçamentária e financeira, nos termos do item 2.4 deste parecer;
- iv. adequar a minuta contratual nos termos do indicado no item 4 deste parecer;

2

2



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**



v. juntar a anuência da Presidência com a formalização do ajuste, providência que pode ser tomada após a emissão de parecer da Controladoria Geral;

Por fim, recomendamos a publicação do ato de dispensa de licitação no Diário Oficial do Estado do Acre em homenagem ao princípio da transparência que rege as contratações públicas.

É o parecer.

Remetam-se os autos à Diretoria Executiva para adoção das providências supracitadas.

Após, à Controladoria Geral.

Rio Branco-AC, 24 de janeiro de 2022.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144